



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 21/2026**

**INSTITUI DIRETRIZES DE POLÍTICA PÚBLICA DE  
MUSICOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Igarapava, as diretrizes de política pública, da política pública da Musicoterapia, destinado à promoção da saúde, da qualidade de vida, da inclusão social, da comunicação, da aprendizagem, da expressão, da socialização e do desenvolvimento humano por intermédio da musicoterapia.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se musicoterapia a intervenção terapêutica realizada por musicoterapeuta, mediante utilização da música e de seus elementos, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca da melhoria da aprendizagem, da qualidade de vida e da saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social, nos termos da legislação federal vigente.

§2º As atividades de musicoterapia previstas nesta Lei, quando executadas no âmbito do Programa, deverão observar os requisitos profissionais estabelecidos na Lei Federal nº 14.842, de 11 de abril de 2024, e demais normas aplicáveis.

§3º O Política Pública terá caráter inclusivo, interdisciplinar e intersetorial, podendo ser desenvolvido de forma articulada com políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultura, direitos da pessoa com deficiência, proteção à infância, à juventude e à pessoa idosa.

Art. 2º A Política Pública de Musicoterapia será destinado à população em geral, podendo atender crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, sem prejuízo da adoção de critérios técnicos de prioridade.

§ 1º Poderão ser atendidas, entre outras, pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, idosos, pessoas em processo de reabilitação física, mental, sensorial, cognitiva, emocional ou social, bem como usuários acompanhados pela rede municipal de saúde, educação, assistência social ou demais políticas públicas.

§2º Poderão ser estabelecidos critérios de prioridade, observados a avaliação técnica, a vulnerabilidade do usuário, a capacidade de atendimento e a disponibilidade orçamentária e administrativa, vedada discriminação incompatível com os objetivos desta Lei.

Art. 3º São objetivos da Política Pública Municipal de Musicoterapia:

- I — promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano;
- II — favorecer a comunicação, a expressão, a interação social e a autonomia dos usuários;
- III — contribuir para processos de aprendizagem, socialização, reabilitação, prevenção e inclusão;
- IV — apoiar o desenvolvimento de habilidades cognitivas, motoras, socioemocionais e relacionais;

Página 1 de 4

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br / secretaria@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
**PODER LEGISLATIVO**

- V — ampliar estratégias de cuidado, acolhimento e acompanhamento de crianças, jovens, adultos e idosos;
- VI — fortalecer políticas públicas municipais voltadas às pessoas com deficiência, às pessoas com TEA, aos idosos e aos demais usuários que possam se beneficiar da musicoterapia;
- VII — estimular a participação das famílias, responsáveis e cuidadores, quando tecnicamente recomendado;
- VIII — incentivar a atuação articulada entre os serviços municipais existentes.

Art. 4º São diretrizes da Política Pública Municipal de Musicoterapia:


- I — universalidade de acesso, respeitada a capacidade de atendimento da rede municipal;
- II — atendimento humanizado, inclusivo e não discriminatório;
- III — respeito à dignidade da pessoa humana, à acessibilidade, à diversidade, à neurodiversidade e às necessidades individuais dos usuários;
- IV — atuação interdisciplinar, sempre que possível, com integração entre saúde, educação, assistência social, cultura e demais políticas públicas;
- V — observância da legislação profissional, sanitária, educacional, assistencial e de proteção de dados pessoais;
- VI — adoção de avaliação técnica para definição da pertinência, modalidade e acompanhamento das atividades;
- VII — valorização da participação da família, dos responsáveis e da comunidade;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Igarapava, 21 de maio de 2026.

**EDINAMAR APARECIDA SETE DA COSTA**  
Vereadora da Câmara Municipal de Igarapava

Protocolo 26/05/26 08:30h  
Câmara Municipal de Igarapava  
CNPJ: 60.243.409/0001-60

  
Câmara Municipal de Igarapava  
Maria Carrer  
Secretaria da Presidência

Página 2 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Igarapava, a Política Pública de Musicoterapia no Município de Igarapava, concebido como política pública inclusiva, interdisciplinar e voltada à promoção da saúde, da qualidade de vida, da comunicação, da aprendizagem, da expressão, da socialização e do desenvolvimento humano.

A proposta parte da compreensão de que o Poder Público Municipal pode e deve fomentar instrumentos de cuidado, acolhimento, prevenção, inclusão e desenvolvimento que alcancem o cidadão em suas diferentes fases da vida. Por essa razão, a política pública não se limita a um único público específico. Seu alcance é amplo e poderá contemplar crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, sempre de acordo com avaliação técnica, capacidade de atendimento, disponibilidade administrativa e critérios de prioridade definidos de forma compatível com a realidade do Município.

A musicoterapia, quando conduzida por profissional habilitado, constitui intervenção técnica que utiliza a música e seus elementos como meio de promoção da saúde, da aprendizagem, da expressão, da convivência, da autonomia e da qualidade de vida. Não se trata, portanto, de mera atividade recreativa ou cultural, mas de recurso terapêutico que pode dialogar com diferentes políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, proteção à infância, juventude, pessoa idosa e direitos da pessoa com deficiência.

A Lei Federal nº 14.842, de 11 de abril de 2024, dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta e reconhece a utilização da música e de seus elementos em intervenções voltadas à melhoria da aprendizagem, da qualidade de vida e da saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social. A presente proposição, ao remeter à legislação federal de regência, busca assegurar que as atividades de musicoterapia eventualmente desenvolvidas no âmbito municipal observem os requisitos técnicos e profissionais aplicáveis.

A Política Pública Municipal de Musicoterapia também se justifica por sua dimensão social. Crianças podem se beneficiar de estímulos à comunicação, à expressão e à aprendizagem. Jovens e adultos podem encontrar na musicoterapia instrumento de apoio à convivência, ao equilíbrio emocional, à socialização e à reabilitação. Idosos, por sua vez, podem ser favorecidos por ações voltadas à memória, à interação, à autonomia, ao bem-estar e ao fortalecimento dos vínculos comunitários e familiares.

Sem prejuízo de seu caráter universal, o Projeto autoriza a adoção de critérios técnicos de prioridade para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, idosos, pessoas em processo de reabilitação e cidadãos em situação de maior vulnerabilidade. O objetivo não é excluir, mas organizar o atendimento de forma racional, equitativa e compatível com a capacidade da rede municipal.

A matéria encontra amparo no interesse local e na competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em temas relacionados à saúde, assistência social, educação, cultura, proteção à infância, juventude, pessoa idosa e pessoa com deficiência. Trata-se de proposição que busca fortalecer a rede de cuidado e inclusão no Município, por meio de diretrizes gerais

Página 3 de 4

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br / secretaria@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
**PODER LEGISLATIVO**

que poderão ser regulamentadas e executadas pelo Poder Executivo conforme sua organização administrativa e disponibilidade orçamentária.

O Projeto foi estruturado com a cautela necessária à iniciativa parlamentar. A proposição não cria cargos, não impõe contratação de profissionais, não altera a estrutura municipal, não fixa lotação de servidores, não estabelece despesa obrigatória imediata e não disciplina de forma exaustiva a rotina administrativa do serviço. Limita-se a instituir a Política Pública, definir seu conceito, objetivos, público e diretrizes, preservando ao Poder Executivo a regulamentação e a forma de execução.

A instituição da Política Pública Municipal de Musicoterapia representa, portanto, medida de interesse público, voltada ao cidadão, à inclusão e à melhoria da qualidade de vida no Município de Igarapava. Ao reconhecer a musicoterapia como instrumento técnico de cuidado e desenvolvimento humano, a proposição amplia as possibilidades de atuação das políticas públicas municipais e reforça o compromisso da Administração com uma cidade mais acolhedora, acessível e humanizada.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, Igarapava – SP, 21 de maio de 2026.

**EDINAMAR APARECIDA ISETE DA COSTA**  
Vereadora da Câmara Municipal de Igarapava

Protocolo 26/05/26 08:30hs  
Câmara Municipal de Igarapava  
60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava  
Sílvia Maria Carrer  
Assessora da Presidência

Página 4 de 4

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/04/2024 | Edição: 70-B | Seção: 1 - Extra B | Pág. 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.842, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

Art. 2º Musicoterapeuta é o profissional que utiliza a música e os seus elementos para intervenção terapêutica nos ambientes médico, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca de melhorar a aprendizagem, a qualidade de vida e a saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social.

Art. 3º Podem exercer a profissão de musicoterapeuta:

I - o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia, oficialmente reconhecido, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida;

II - o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia expedido por instituição de ensino superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei;

III - o portador de certificado de curso de pós-graduação **lato sensu** em Musicoterapia concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei;

IV - o profissional que, até a data de início da vigência desta Lei, tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Compete ao musicoterapeuta:

I - utilizar intervenções musicoterapêuticas para promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano na área organizacional e nas áreas de educação, saúde, assistência social, reabilitação e prevenção;

II - ministrar disciplinas em cursos de graduação e pós-graduação em Musicoterapia, observadas as disposições legais e normativas para essa finalidade;

III - atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino e pesquisa em Musicoterapia;

IV - participar de planejamento, elaboração, programação, organização, implementação, direção, coordenação, análise e avaliação de atividades clínicas musicoterapêuticas e de parecer musicoterapêutico em serviços de assistência escolar e em instituições de saúde e de assistência social;

V - realizar auditoria, consultoria, supervisão e assessoria no campo da Musicoterapia;

VI - gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à Musicoterapia;

VII - elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativas à Musicoterapia.

Art. 6º O musicoterapeuta é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Nísia Verônica Trindade Lima*

*Luiz Marinho*

Presidente da República Federativa do Brasil

